

QUESTIONAMENTOS:

Na qualidade de interessado na licitação em referência, venho pedir os esclarecimentos abaixo.

TERMO DE REFERÊNCIA

**ITEM 34 - CORTINA MODELO ROLÔ
TECIDO 100% POLIÉSTER SCREEN 5% DE BOA QUALIDADE, RESISTENTE A LAVAGEM E INCIDÊNCIA DE LUZ COM GRAMATURA DE 400 GR/M², COM ACABAMENTO ANTI CHAMAS**

COM RELAÇÃO A DESCRIÇÃO ACIMA, GOSTARIA DE PEDIR O SEGUINTE ESCLARECIMENTO.

As Telas Solares, também chamadas de Tecido Screen, com fator de abertura de 5%, normalmente têm a composição mista de PVC e POLIÉSTER, que proporcionam maior durabilidade e propriedades técnicas que garantem maior qualidade e desempenho.

Neste caso, poderia ser admitido, desde que comprovada a qualidade e os laudos necessários, o tecido SCREEN com composição de 75% pvc e 25 % poliéster , que é o mais usado no mercado de cortinas de enrolar.

Também com relação a exigência de gramatura de 400 gramas por metro quadrado é até possível admitir que existe um tecido CHAMADO SCREEN FIT , que é 100% poliéster, porém é mais leve de custo reduzido, com peso de 180 gramas por m², portanto não atenderia a exigência do Edital.

O tecido SUNSCREEN, por exemplo, tem a composição de 74,6% pvc e 25,4% de poliéster com gramatura de 528 g/m², com superior qualidade.

Portanto, sem prejuízo da qualidade e sendo superior ao que está especificado, poderia ser aceito, esse TECIDO SCREEN , acompanhado dos devidos laudos de qualidade?

Os LAUDOS E CERTIFICAÇÕES DOS FABRICANTES DOS TECIDOS, de acordo com as normas internacionais, poderão ser aceitos?

Aguardamos resposta e nos colocamos a seu inteiro dispor, uma vez que temos experiência de muitos anos no mercado de cortinas e persianas.

RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/25

1. Sobre o Item 34 – Tecido Screen

Foi questionada a possibilidade de admitir, no Item 34, a utilização de tecido tipo “Screen” com fator de abertura de 5%, composição 75% PVC e 25% poliéster, com gramatura de 528 g/m², alegando-se que tal produto é mais utilizado no mercado e teria qualidade superior.

Esclarecemos que as especificações constantes no Termo de Referência foram definidas com base em critérios técnicos que consideram a performance luminotécnica, a resistência mecânica, a estabilidade dimensional e a durabilidade do material, de modo a atender às necessidades específicas da Administração.

A composição, fator de abertura e gramatura influenciam diretamente na capacidade de bloqueio de radiação, no controle térmico e no aspecto estético do ambiente, bem como no peso da cortina. Alterações nesses parâmetros resultariam em produto com desempenho distinto daquele definido como necessário.

Nos termos do art. 11, inciso II, e art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração detém a prerrogativa de especificar o padrão técnico adequado ao interesse público, desde que de forma objetiva e impessoal. Assim, **mantém-se a especificação original do Item 34**, não sendo admitida a substituição sugerida.

2. Sobre a aceitação de laudos e certificados com base em normas internacionais

Foi questionada a possibilidade de apresentação de laudos e certificados emitidos conforme normas internacionais em substituição às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Esclarecemos que o edital exige, de forma expressa, que os documentos sejam emitidos segundo normas ABNT, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021).

A exigência está fundamentada nos seguintes aspectos:

- **Padronização nacional** – As normas ABNT utilizam parâmetros, métodos e unidades de medida compatíveis com a realidade brasileira, assegurando uniformidade técnica.
- **Compatibilidade regulatória** – Órgãos como Inmetro e Anvisa adotam normas ABNT como referência oficial.
- **Isonomia e comparabilidade** – Normas internacionais podem adotar métodos e tolerâncias diferentes, dificultando a comparação objetiva entre propostas.
- **Equivalência não presumida** – Conforme Acórdão TCU nº 1.963/2017 – Plenário, a aceitação de normas estrangeiras demanda comprovação técnica detalhada, sob pena de comprometer a lisura e eficiência do certame.

Portanto, **mantém-se a exigência prevista no edital**: somente serão aceitos laudos, certificados e ensaios elaborados segundo normas ABNT, não sendo admitidas normas internacionais como substitutas.

Conclusão

As especificações técnicas e exigências do edital permanecem inalteradas, de modo a preservar o interesse público, a isonomia entre os licitantes, a comparabilidade objetiva das propostas e a conformidade com a legislação vigente.

São Vicente, 14 de agosto de 2025.